

157
45
9800000
Luis

- b) É necessário regularizar a inscrição do veículo CVS 8577 em nome do Município.
- c) A aquisição do prédio rústico referido, é legal, atendendo à forma como os lotes vinham sendo distribuídos na Vila.
- d) É de se resolver a situação relativa às moradias ocupadas pelo responsável do MDRP e pelos Senhores Silvío Oliveira e "Mimoso". Em relação a estes dois últimos é de se averiguar da oportunidade da contratação futura, atendendo às necessidades do Município. Realce-se que o acto do ex-Primeiro Ministro e substituí e contraria os órgãos municipais, o que não é legal.

Quanto à moradia de Portãozinho é necessário também, averiguar da oportunidade da futura contratação, tanto mais que foi considerada residência oficial.

4. CONCELHO DA PRAIA

4.1. MUNICÍPIO :

- c) A aquisição não foi precedida dum anúncio público por parte do Município da sua intenção de aquisição como achamos fosse normal. A aquisição em si está no âmbito das suas atribuições (artigo 57 alínea h) e cfr. artigo 118º ambos da lei 52º-A/90 de 4 de Julho). Acresce-se que o Município não celebrou escritura pública de compra e venda como manda a lei, pelo que, para todos os efeitos, o pagamento inicial no valor de 5.000 contos é ilegal ; nem se pode falar da existência dum contrato de promessa de compra e venda, na medida em que o mesmo está sujeito a mesma forma legal que a do contrato prometido (artigo 411º do Código Civil). Realce-se ainda que o avanço da quantia referida foi autorizada pelo Delegado do Governo à revelia do Conselho Deliberativo, o que não é legal.

Do ponto de vista da economicidade tendo em conta que não houve concurso público e perante uma só oferta não é possível ajuizar-se com objectividade, tendo em conta que na nossa praça não abundam aquisições recentes de bens do mesmo tipo.

- d) As contratações são da competência do Conselho Deliberativo, designadamente a concessão de exploração de bens e serviços (artº57º n.2-al.m) do D.L.nº52-A/90, de 4 de Julho. O acto foi decido pelo Delegado do Governo, conforme informações colhidas junto do Sr. Alberto Ramos, pelo que é ilegal.

Realce-se que a contratação com o Sr.Corsino Tolentino é por demais inoportuna, tendo em conta a publicação dos resultados eleitorais.

158
Luis
46
Luis

4.2. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS :

- a) A C.E.I. entende, maioritariamente, que os subsídios atribuídos a UNTC-CS, JAAC-CV, OPAD-CV, OMCV e ao PAICV contrariam o disposto nos artigos 4º da Constituição (revista) a Lei dos Partidos Políticos. Daí que não deviam ser concedidos a partir da entrada em vigor desta Lei. Entende ainda que, a lei orçamental aprovada para o ano de 1990, ficou, por isso, revogada, a partir da vigência das leis referidas.
- b) A decisão do Sr. Arnaldo França de ceder veículos ao PAICV não tem base legal, para além da sua manifesta inoportunidade.
- d) As contratações autorizadas pelo ex-Ministro das Finanças, Dr. Arnaldo França é ilegal porque as casas de função não estão sujeitas a arrendamento. Ademais, a autorização é de manifesta inoportunidade, tendo em atenção o momento que se atravessava.
- f) Quanto ao processo de transferência dos técnicos superiores é de se averiguar da sua oportunidade tendo em conta que ainda se encontram pendentes.

4.4. BANCO DE CABO VERDE :

- a) As despesas suportadas pelo Gabinete do Governador a favor do sr. Amaro da Luz, foram realizadas no período da campanha eleitoral e a forma como estão justificadas não é transparente. De realçar que o Sr. Amaro da Luz era candidato a deputado pelo círculo eleitoral do Paúl.

No tocante a cartões de boas-festas parece a CEI ser exorbitante a quantia dispendida.

A CEI recomenda que se averigue o conteúdo do contrato existente entre o BCV e o Sr. João Silva.

- b) O BCV mantém a prática de distribuir para uso pessoal veículos, designadamente, aos seus administradores e gerentes. Findo o mandato destes vende-lhes os mesmos veículos, distribuindo viaturas novas aos seus substitutos. No processo de alienação os adquirentes apenas assinaram uma declaração de confissão de dívida pelo montante avaliado e o reembolso do pertinente empréstimo é feito junto do próprio Banco, em prestações mensais e iguais, com um juro bonificado à taxa de 2%. Na fixação do preço dos veículos, aplica-se a taxa de amortização de 20% ao ano.

Seguiu-se o mesmo procedimento relativamente às viaturas

referidas.

A aplicação da taxa de 20%, não é correcta, pois se tratam de veículos ligeiros sujeitos à taxa de amortização de 12,5%, em conformidade com a Portaria nº3/84, de 28 de Janeiro.

De realçar que, conforme atesta os documentos de fls 23 e seguintes do apenso IV, os veículos VW Amazon, CVS 8761 e CVS 8755, ambos com cilindrada de 1.596 C.C. e em bom estado de conservação, foram vendidos em 24.1.91, pelo preço de 550.000\$00, respectivamente aos Srs. Crisanto Carvalho, gerente da Agência do Sal e Terêncio Africano Silva. O preço de aquisição destes veículos foi de 1.250.000\$00, tendo percorrido, na altura da venda, respectivamente 7.397 e 9.975 quilómetros.

De referir que os processos de avaliação não são muito transparentes, pois nela participaram alguns subordinados dos adquirentes. A excepção dos veículos CVS 6057, 6054 e 3399, não se realizaram concursos. Ainda há a referir que os carros vendidos tinham quilometragem entre 7.000 a 65.000Km.

A CEI entende ainda que os trâmites dos financiamentos contraria o disposto nos artºs 7º, 9º e 18 do Dec.Lei 19/90, isto é, não se cumpriram, designadamente, as exigências relativas a Seguros, hipoteca e forma dos contratos.

Quanto à economicidade é evidente a sub-avaliação da viatura adquirida pelo sr. Crisanto Carvalho.

Quanto aos inventários das duas residências do governador a CEI constatou que apenas existem dois inventários 1984 e de 1985 embora haja aquisições feitas posteriormente, as quais não foram inventariadas.

Segundo informações da Srª Maria Jesus Barbosa, era costume transferir peças de mobiliários de uma residência para outra, sem pertinente registo de controlo. Pela consulta e confrontação das duas listas de inventário, a CEI, verificou várias omissões e desconformidades. No decorrer dos trabalhos da CEI, a esse propósito constatamos que havia movimento de um camião transportando peças de armazém de Chã de Areia para o da Achada Grande. As transferências processam-se sem emissão de guias de saída e de entrada. Atendendo às limitações de tempo impostas à CEI e considerando a circunstância de se terem feito abates irrecuperáveis duvidosos relativamente a algumas peças, de duvidoso enquadramento neste conceito, decidimos apreender a chave do armazém de Achada Grande, por razões cautelares, com a anuência do Sr. Magalhães e do Inspector Principal.